MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
5ª ZONA ELEITORAL

Ofício nº 005/2016 **Nova Andradina/MS, 22 de julho de 2016**

Exmª. Senhora Doutora Juíza de Direito:

Venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Recomendação nº 001/2016 – PJE/5ªZE**, exarada no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 06.2016.00000970-9, em trâmite nesta Promotoria Eleitoral, para conhecimento.

Sem mais, apresento protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Fabrício Secafen Mingati
PROMOTOR ELEITORAL

27 07 16 14:57
00132533 16

A Sua Excelência a Senhora
Drª ELLEN PRISCILE XANDU KASTER FRANCO
MD. Juíza de Direito
5ª Zona Eleitoral
Nesta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO SECAFEN MINGATI. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 06.2016.00000970-9 e o código D2421.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
5ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016 – PJE/5ªZE

"Dispõe sobre as regras que devem ser observadas pelos diretórios dos partidos políticos quanto ao registro de candidaturas"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, IX, da Constituição Federal e nos arts. 72 e 77, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do art. 24, VI, c/c Art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos nos municípios de **NOVA ANDRADINA, BATAYPORÃ** e **TAQUARUSSU** registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 julho a 5 de agosto de 2016), bem como a necessidade dos Partidos respeitarem toda a legislação eleitoral, **especialmente as disposições da Resolução TSE nº 23.455/2015, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2016**;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no art. 20, § 2º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, os quais determinam que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, **o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo;**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO SECAFEN MINGATI. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 06.2016.00000970-9 e o código D1529.

CONSIDERANDO que **no cálculo do percentual mínimo (30%)**, de observância obrigatória, **o arredondamento de frações deve ser sempre para cima**, nos termos do art. 20, § 4º, da Resolução TSE nº 23.455/2015 (exemplo: se o Partido lançar um total de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 = 4,2, que se arredonda para 5, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.455/2015 estabelece que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base **o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação** e deverá ser **observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, ficando o deferimento do DRAP condicionado à observância dessa regra** (art. 20, §§ 5º e 6º c/c art. 67, § 6º, todos da Resolução), materializando a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral nº 784-32/PA e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 846-72/PA);

CONSIDERANDO que a não observância pelo Partido ou Coligação do cumprimento da reserva mínima de candidaturas por sexo pode levar ao **indeferimento do seu DRAP** (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), do que resulta a vedação da sua participação nas eleições proporcionais, com a **recusa de registro de toda a lista de candidatos a Vereador**;

CONSIDERANDO que a **inclusão de candidaturas fictícias**, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e também fraude ao processo eleitoral, **acarretando o indeferimento de toda a lista** (quando o fato for detectado ainda na fase do registro) ou **a impugnação de todos os que forem eleitos pelo partido ou coligação**, via AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a eleição);

CONSIDERANDO que a **apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima**, pode caracterizar **crime de falsidade ideológica** (art. 350, do Código Eleitoral) e **ato improbidade administrativa**, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem **preencher todas as condições de elegibilidade** (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e **não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade** (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO SECAFEN MINGATI. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 06.2016.00000970-9 e o código D1529.

CONSIDERANDO que as **causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2016, pois foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal** (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 em 16/02/2012), **inclusive para fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade**, o que impõe aos Partidos Políticos critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade;

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias devem obedecer os **requisitos e procedimentos formais** previstos nos arts. 8º e 25 da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO que a **ausência de comprovante de escolaridade** exigido para o registro de candidatura poderá ser **suprida por declaração de próprio punho do candidato**, nos termos do art. 27, § 11, da Resolução TSE nº 23.455/2015, a qual **deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine**, sob pena de responder pelo crime previsto no art. 348, do Código Eleitoral e indeferimento do registro de candidatura;

CONSIDERANDO que eventuais **certidões criminais positivas** de candidato deve ser **acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados**, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a **prova da desincompatibilização**, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/2015;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções e o registro de candidaturas e que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral **deverá ser apresentado obrigatoriamente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, acompanhado das vias impressas dos formulários DRAP e RRC, emitidos pelo sistema e assinados pelos requerentes, bem como acompanhados por vários documentos exigidos pela legislação** (ver arts. 21 a 33 da Resolução TSE nº 23.455/2015);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, **a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida a partir de 16 de agosto de 2016**, nos termos e forma da Resolução TSE nº 23.457/2015, bem como **a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE nº 23.463/2015**, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma se eleito;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO SECAFEN MINGATI. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 06.2016.00000970-9 e o código D1529.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
5ª ZONA ELEITORAL

CONSIDERANDO que a **recomendação** é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao surgimento do fato e evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas.

RESOLVE **RECOMENDAR** AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS NOS MUNICÍPIOS DE NOVA ANDRADINA, BATAYPORÃ E TAQUARUSSU que:

1) Observem o preenchimento de no mínimo 30%, e no máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, **mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições;**

2) Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do sexo minoritário, calculado esse percentual **sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando sempre para cima eventual fração**;

3) Não admitam a inclusão, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, seja de mulheres (para o preenchimento do mínimo de 30%), seja de servidores públicos (que visariam apenas à licença remunerada);

4) Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as **condições de elegibilidade** (arts. 11 e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015) e **não incidam em nenhuma das causas de**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO SECAFEN MINGATI. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 06.2016.00000970-9 e o código D1529.

inelegibilidade (arts. 13, 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.455/2015), notadamente aquelas previstas no art. 14, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa);

5) Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos nos arts. 8º e 25 da Resolução TSE nº 23.455/2015;

6) Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, seja feita declaração de próprio punho do candidato, a qual deve ser manuscrita pelo próprio candidato do início ao fim e devidamente assinada, sendo proibido que terceiro redija a declaração e o candidato apenas a assine;

7) Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao RRC a certidão de objeto e pé atualizada de cada um dos processos indicados;

8) Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao RRC a prova da desincompatibilização;

9) Providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e juntar ao DRAP e ao RRC. Quanto aos partidos, merecem destaque os arts. 24 e 25, da Resolução TSE nº

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO SECAFEN MINGATI. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 06.2016.00000970-9 e o código D1529.

23.455/2015, e quanto aos candidatos, os arts. 26 e 27, da mesma Resolução, que contem um rol de informações e documentos que serão necessários;

10) Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, **só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2016**, nos termos e forma da Resolução TSE nº 23.457/2015, bem como **só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º e 30 da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Para conhecimento e cumprimento da presente recomendação, oficie-se, enviando cópia da mesma:

a) às emissoras de Rádio e jornais de circulação local, para que promovam a devida divulgação;

b) à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

c) ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público, ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral;

d) à Excelentíssima Senhor Juíza Eleitoral, solicitando a afixação no quadro de avisos do Cartório da 5ª Zona Eleitoral.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO SECAFEN MINGATI. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 06.2016.00000970-9 e o código D1529.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
5ª ZONA ELEITORAL

Nova Andradina/MS, 19 de julho de 2016.

(assinado digitalmente)

Fabrício Secafen Mingati

PROMOTOR ELEITORAL

Rua São José, nº 564 – bairro centro – CEP 79750-000
Nova Andradina/MS – Telefone (67) 3441-1840/ 3441-5762 – www.mpms.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO SECAFEN MINGATI. Para conferir o original, acesse o site http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/, informe o processo 06.2016.00000970-9 e o código D1529.